



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA (T5-PRES-AJP)

PARECER Nº 31/2022

Processo Administrativo Virtual 0000617-61.2022.4.05.7000

Pedido de Autorização de Despesa – PAD 14/2022. Objeto: contratação de prestação de serviços de suporte, manutenção e atualização de 22 (vinte e duas) licenças do software DRS Plenário de propriedade do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1. Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. I, da Lei 8.666/1993.
2. Justificativa: necessidade do serviço e exclusividade da empresa na representação, comercialização e suporte ao software DRS Plenário.
3. Lei 8.666, art. 26, incs. II a III. Inexigibilidade de licitação. Requisitos implementados. Razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço.
4. Parecer favorável à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

1. Relatório.

O presente processo administrativo virtual foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise da solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa – PAD 14/2022, demandado pela Subsecretaria Judiciária/Taquigrafia, cujo objeto é a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. I, da Lei 8.666/1993, da empresa Kenta Informática S.A. para a prestação de serviços de suporte, manutenção e atualização de 22 (vinte e duas) licenças do software DRS Plenário de propriedade do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O valor da presente contratação importa em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) mensais e R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais) anuais, valores que se encontram discriminados no Pedido de Autorização de Despesa – PAD 14/2022 (doc. 2644260), na solicitação de empenho (doc. 2625240) e na cláusula quarta da minuta do Termo de Contrato (doc. 2680725).

A Secretaria Judiciária sugeriu a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. I, da Lei 8.666, porquanto a empresa Kenta Informática é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais de comercialização, autorizada a comercializar, em todo o território nacional, os programas de computador da tecnologia Digital Recording System – DRS, entre os quais as licenças do software DRS Plenário, de propriedade deste Tribunal.

No que importa para a elaboração deste opinativo, os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Oficialização da Demanda - DOD 1/2022 (doc. 2543403);
2. Estudo Técnico Preliminar da Contratação (doc. 2543404);

- 2.1. Análise de Viabilidade da Contratação (doc. 2543405);
- 2.2. Plano de Sustentação (doc. 2543406);
- 2.3. Análise de Riscos (doc. 2543407);
- 2.4. Estratégia da Contratação (doc. 2543408);
3. Termo de Referência (doc. 2543409);
4. Proposta comercial apresentada pela empresa Kenta Informática S.A. (docs. 2553567 a 2625133);
 - 4.1. Preços praticados pela administrada com os seguintes órgãos públicos: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Tribunal de Justiça do Maranhão, Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo e Tribunal Regional Federal da 5ª Região; e,
 - 4.2. Contratos administrativos, termos aditivos e de apostilamentos;
5. Declaração da Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES, certificando, entre outros, que a empresa KENTA INFORMÁTICA S/A. é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo o território nacional os programas para computador da tecnologia DRS - DIGITAL RECORDING SYSTEM (doc. 2625143);
6. Planilha Mapa Comparativo de Preços elaborado pelo Núcleo de Aquisições e Contratações (doc. 2625169);
7. Pedido de Autorização de Despesa – PAD 14/2022 (doc. 2644260);
8. Solicitação de Empenho 3017/2022 (doc. 2644262);
9. Declaração extraída do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, demonstrando a Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal, Estadual/Distrital, Municipal, FGTS e de Qualificação Econômico-Financeira (doc. 2691133):
 - 9.1 Receita Federal e PGFN, com validade até 01/10/2022;
 - 9.2. FGTS, com validade até 25/04/2022;
 - 9.3. Trabalhista, com validade até 04/10/2022;
 - 9.4. Receita Estadual/Distrital, com validade até 19/05/2022;
 - 9.5. Receita Municipal, com validade até 20/04/2022; e,
 - 9.6. Qualificação Econômico-Financeira, com validade até 30/04/2022;
10. Informação do Núcleo de Programação Orçamentária/Subsecretaria de Orçamento e Finanças, ressaltando que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 2674390);
 - 10.1. A despesa será classificada no Programa de Trabalho 168462, no Centro de Custos TI - Contratos, Elemento de Despesa 3.3.90.40.07, Exercícios:
 - 10.1.1. 2022, Valor R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) e Reserva 2022 PE 000 185; e,
 - 10.1.1. 2023, Valor R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais) e Reserva Plano Plurianual 2020 – 2023 (Lei 13.971/2019);
11. Informação prestada pelo Diretor do Núcleo de Sistemas Administrativos e Precatórios da Subsecretaria de Tecnologia da Informação, indicando que a presente contratação deve ser efetivada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. I, da Lei 8.666, porquanto, consoante Declaração da ABES (doc. 2625143), a empresa Kenta Informática é a única habilitada a representar, comercializar e dar suporte ao software DRS (doc. 2676046);

12. Informações complementares prestadas pela unidade técnica requisitante relativas ao prazo de entrega, aos procedimentos administrativos para efetivação do pagamento, às penalidades contratuais e ao acordo de confidencialidade (doc. 2680290);

13. Minuta do Termo de Contrato elaborado pela Seção de Contratos (doc. 2680725); e,

14. Encaminhamento dos autos a esta Assessoria Jurídica da Presidência para análise e elaboração de parecer (doc. 2680820).

É o relatório. Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Em um primeiro momento, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666.

Para tanto, a documentação juntada mostra-se suficiente para o estrito propósito de elaboração deste parecer.

2.1. Administração Pública. Dever de licitar. Regra. Contratação direta. Exceção.

A Constituição Federal expressamente dispõe, em seu art. 37, inc. XXI, que:

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O referido dispositivo Constitucional traz consigo a marca da impessoalidade, corolário da isonomia, princípio que deve orientar as tomadas de decisões da Administração.

A impessoalidade, ressalte-se, conforma duas situações jurídicas distintas: uma, a afirmar que o ato praticado pelo agente público deve ser atribuído a própria Administração, segundo a teoria do órgão, que responderá por eventuais lesões causadas pelos seus agentes quanto atuarem nesta qualidade e em razão da função; outra, a orientar a atuação da Administração Pública, que deverá praticar seus atos visando ao interesse público sem discriminações.

Com efeito, a obrigação de licitar abrange todos os órgãos administrativos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, a teor do art. 1º, parágrafo único, da Lei Geral de Licitações:

Parágrafo único – Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Esse regramento é aplicável, inclusive, aos órgãos do Poder Judiciário, no exercício de atividade administrativa, por expressa previsão do art. 117:

Art. 117 – As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Por fim, imperioso reconhecer que, tanto o texto constitucional – em seu art. 37, inc. XXI, parte

inicial –, quanto a Lei de Licitações e Contratos Administrativo – em seu art. 2º, parte final –, estabelecem que a obrigatoriedade de licitar não é absoluta, podendo o Administrador Público não realizar o procedimento licitatório nos casos especificados na legislação, casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

2.1.1. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação.

Como já afirmado, a obrigatoriedade de licitar não é regra absoluta, eis que é mitigada pela própria Constituição da República que, em seu art. 37, inc. XXI, permite a contratação direta nas hipóteses descritas na legislação.

Da leitura do texto constitucional, conclui-se que o constituinte delegou ao legislador a prescrição das hipóteses nas quais não será necessária a realização do certame, o que foi feito, especialmente, nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666, os quais preveem causas de dispensa e inexigibilidade de licitação consoante a presença de certos pressupostos e requisitos legais.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação derivam exatamente da impossibilidade de competição, o que decorre da ausência de pressuposto lógico, jurídico ou fático, que justifique a sua realização, sendo o caso do objeto da contratação que ora se analisa neste opinativo.

2.1.2. Inexigibilidade de licitação. Exclusividade na prestação do serviço que se pretende contratar.

Consoante já relatado, a unidade técnica pretende a contratação de prestação de serviços de suporte, manutenção e atualização de 22 (vinte e duas) licenças do software DRS Plenário de propriedade do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A unidade técnica assim justificou a sua pretensão, *in verbis*:

Com o objetivo de disponibilizar um sistema informatizado para auxiliar nas atividades da Seção de Coordenação dos Trabalhos de Taquigrafia, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região adquiriu, por meio da adesão ao Pregão Eletrônico nº 83/2013 da Justiça Federal de Pernambuco, um software para captura, armazenamento, gerência e disponibilização de áudio e vídeo em meio digital chamado DRS Plenário, desenvolvido pela empresa brasileira Kenta Informática Ltda.

O DRS Plenário é uma solução que utiliza tecnologias para a gravação, gerenciamento e distribuição dos acervos de áudio e vídeo das sessões de julgamento. É uma poderosa ferramenta de gerência e controle da Unidade, auxiliando de forma efetiva todo o processo de transcrição e agregando funcionalidades que produzem significativo aumento da produção taquigráfica.

Manter o software funcionando adequadamente é primordial na obtenção desses benefícios.

Além disso, garantir sua evolução é uma forma de obter novos ganhos com a ferramenta. Isso torna evidente a importância de manter o sistema coberto por uma garantia de atualização do fabricante e de contar com um serviço de suporte técnico especializado, que poderá ser acionado em casos de problemas e dúvidas.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região possui 22 (vinte e duas) licenças ativas do software DRS Plenário e o Contrato nº 19/2017, referente ao suporte, à manutenção e à atualização das mesmas, vence em 20/04/2022, tornando-se necessária uma nova contratação.

O citado Contrato 19/2017 foi firmado entre a União, por intermédio deste Tribunal, e a empresa Kenta Informática S.A. em 20 de abril de 2017, com fundamento no art. 25, inc. I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nos autos do processo administrativo virtual 2.349/2016.

De fato, a certidão emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES é precisa ao estabelecer a exclusividade na prestação dos serviços que ora se pretende contratar, ao assim certificar, *in verbis*:

CERTIFICA mais, que documentos devidamente firmados em seu poder atestam que a empresa KENTA INFORMÁTICA S/A. é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo o território nacional os programas para computador da tecnologia DRS (DIGITAL RECORDING SYSTEM) abaixo listados e a prestar serviços de suporte técnico remoto e atualização de versões, instalação, configuração, treinamento, treinamento técnico, treinamento para usuários, treinamento para instalação, transmissão de conhecimento, implantação, manutenção, customização, mentoring, suporte técnico on-site, consultoria e assessoria, operação assistida, assistência técnica, integração com Banco de Dados e outros sistemas, integrações com serviços de transcrição automática, integração com software de Videoconferência, integração com streaming público, integração com Cloud Computing e desenvolvimento de novas funcionalidades relativos aos programas de computador:

- DRS Audiências;
- DRS Câmaras;
- DRS Conference;
- DRS Inquérito;
- DRS Meeting;
- **DRS Plenário.** (sem destaque no original)

Não por acaso, a União, por intermédio de diversos outros órgãos públicos, contratou a empresa Kenta Informática S. A., com fundamento no art. 25, inc. I, da Lei 8.666, entre os quais, oportuno citar:

- Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Extrato de Inexigibilidade de Licitação 6/2019 (<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/243893444/dou-secao-3-28-05-2019-pg-119>);

- Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo: Contrato 01/2021 (doc. 2625115);

- Justiça Federal em Alagoas: Extrato de Inexigibilidade de Licitação (https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/33508928/do3-2018-07-20-extrato-de-inexigibilidade-de-licitacao-33508924); e,

- Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região: Extrato de Inexigibilidade de Licitação (https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/27959668/do3-2018-06-29-extratos-de-inexigibilidades-de-licitacao-27959641).

Imperioso, portanto, é reconhecer o cabimento da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. I, da Lei de Licitações e Contratos, por se tratar de hipótese de inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa.

2.2. Planejamento da Contratação.

2.2.1. Estudo Técnico Preliminar.

O art. 8º da Resolução CNJ 182/2013 estabelece que o planejamento das contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação deverá ser composto por duas fases: a elaboração dos estudos técnicos preliminares (inc. I) e a elaboração do Projeto Básico ou do Termo de Referência (inc. II).

Por sua vez, o art. 9º da Instrução Normativa Seges 01/2019 estabeleceu que a fase de planejamento da contratação consistiria em três etapas, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 9º A fase de Planejamento da Contratação consiste nas seguintes etapas:

I - instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

II - elaboração do Estudo Técnico Preliminar da Contratação; e

III - elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

Da análise dos autos, verifica-se que a Equipe de Planejamento da Contratação foi devidamente instituída, em consonância com o disposto no art. 10 da IN Seges 01/2019, a partir do recebimento pela Área de Tecnologia da Informação deste Tribunal do Documento de Oficialização da Demanda – DOD MCTI - JF 01/2022 (doc. 2543403), com a indicação da necessidade da contratação, explicitação da motivação, alinhamento da contratação com o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação do órgão, aprovação do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação da Justiça Federal e demonstrativo de resultados a serem alcançados.

Foram indicados os Integrantes Técnico e Administrativo, tendo sido o Documento de Oficialização da Demanda devidamente encaminhado à autoridade competente da Área Administrativa, que decidiu motivadamente pelo prosseguimento da contratação, consoante a disposição do art. 10, § 2º, incs. I a III, da IN Seges 01/2019:

Art. 10. A fase de Planejamento da Contratação terá início com o recebimento pela Área de TIC do Documento de Oficialização da Demanda, elaborado pela Área Requisitante da solução, que conterá no mínimo: (...)

§ 2º - O Documento de Oficialização da Demanda será encaminhado à autoridade competente da Área Administrativa, que deverá:

I - decidir motivadamente sobre o prosseguimento da contratação;

II - indicar o Integrante Administrativo para composição da Equipe de Planejamento da Contratação, quando da continuidade da contratação; e

III - instituir a Equipe de Planejamento da Contratação.

O Estudo Técnico Preliminar da Contratação foi devidamente confeccionado pelos Integrantes Técnico e Requisitante, compreendendo as tarefas elencadas nos arts. 8º da Resolução CNJ 182/2013 e 11 da IN Seges 1/2019.

Com efeito, o Estudo Técnico Preliminar da Contratação está distribuído nos artefatos que orientam a escolha da solução tecnológica adequada, no qual estão condensados e minuciosamente divisados os documentos Análise da Viabilidade da Contratação, Plano de Sustentação do Contrato, Estratégia de Contratação e Análise de Riscos, a revelar as seguintes informações, essenciais à contratação proposta:

No documento Análise de Viabilidade da Contratação (doc. 2543405):

- 1 – Descrição da solução de tecnologia da informação;
- 2 – Requisitos de negócio da área requisitante;
- 3 – Levantamento das alternativas;
- 4 - Detalhamento das alternativas existentes;
- 5 – Justificativa da solução escolhida; e,
- 6 – Necessidades de adequação do ambiente para execução contratual.

No documento Plano de Sustentação (doc. 2543406):

- 1 – Introdução;
- 2 - Recursos necessários à continuidade do negócio durante e após a execução do contrato: recursos materiais e recursos humanos;

- 3 – Estratégia da continuidade contratual;
- 4 – Ações para transição e encerramento contratual; e,
- 5 - Estratégia de independência, transferência de conhecimento.

Por fim, no documento Estratégia da Contratação (doc. 2543408):

- 1 – Solução de tecnologia da informação;
- 2 – Responsabilidade da contratante e da contratada;
- 3 – Indicação dos termos contratuais;
- 4 – Orçamento detalhado;
- 5 – Classificação orçamentária; e,
- 6 – Critérios de seleção do fornecedor.

2.2.2. Gerenciamento de Riscos. Análise de Riscos.

O art. 38, §§ 1º e 5º, da IN Seges 1/2019 dispõe que, durante a fase de planejamento, a equipe de Planejamento da Contratação procede às ações de gerenciamento de riscos com a finalidade de produzir o Mapa de Gerenciamento de Riscos, que deve ser assinado pela referida equipe, nos seguintes termos:

Art. 38. O gerenciamento de riscos deve ser realizado em harmonia com a Política de Gestão de Riscos do órgão prevista na Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 1, de 10 de maio de 2016.

§ 1º Durante a fase de planejamento, a equipe de Planejamento da Contratação deve proceder às ações de gerenciamento de riscos e produzir o Mapa de Gerenciamento de Riscos que deverá conter no mínimo:

I - identificação e análise dos principais riscos, consistindo na compreensão da natureza e determinação do nível de risco, mediante a combinação do impacto e de suas probabilidades, que possam comprometer a efetividade da contratação, bem como o alcance dos resultados pretendidos com a solução de TIC;

II - avaliação e seleção da resposta aos riscos em função do apetite a riscos do órgão; e

III - registro e acompanhamento das ações de tratamento dos riscos.

(...)

§ 5º - O Mapa de Gerenciamento de Riscos deve ser assinado pela Equipe de Planejamento da Contratação, nas fases de Planejamento da Contratação e de Seleção de Fornecedores, e pela Equipe de Fiscalização do Contrato, na fase de Gestão do Contrato.

No caso em análise, o Gerenciamento de Riscos foi materializado no documento Análise de Riscos, contendo os requisitos previstos no art. 38, § 1º, incs. I a III, que foi atualizado e juntado aos autos do processo de contratação (doc. 2543407).

2.2.3. Termo de Referência.

O art. 12, incs. I a XII, da IN Seges 1/2019 descreve os elementos que o Projeto Básico ou Termo de Referência deve possuir:

Art. 12. O Termo de Referência ou Projeto Básico será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação a partir do Estudo Técnico Preliminar da

Contratação, incluindo, no mínimo, as seguintes informações:

I - definição do objeto da contratação, conforme art. 13;

II - código(s) do Catálogo de Materiais - Catmat ou do Catálogo de Serviços - Catses relacionado(s) a cada item da contratação, disponíveis no Portal de Compras do Governo Federal;

III - descrição da solução de TIC, conforme art. 14;

IV - justificativa para contratação da solução, conforme art. 15;

V - especificação dos requisitos da contratação, conforme art. 16;

VI - definição das responsabilidades da contratante, da contratada e do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, quando aplicável, conforme art. 17;

VII - Modelo de Execução e Gestão do Contrato, conforme arts. 18 e 19;

VIII - estimativas de preços da contratação, conforme art. 20;

IX - adequação orçamentária e cronograma físico-financeiro, conforme art. 21;

X - regime de execução do contrato, conforme art. 22;

XI - critérios técnicos para seleção do fornecedor, conforme art. 23; e

XII - índice de correção monetária, quando for o caso, conforme art. 24.

Analisando o Termo de Referência elaborado pela unidade técnica (doc. 2543409), nota-se que o objeto (inc. I) e a fundamentação da contratação, incluindo justificativa, fundamentações legais e normativas (inc. IV), estão descritos, respectivamente, nos itens 1 e 2.

O escopo da contratação e a descrição dos serviços (inc. III) constam no item 3 do termo, enquanto a qualificação técnica da contratada foi prevista no item 4. Já a forma de recebimento dos serviços e os prazos estão delineados, respectivamente, nos itens 5 e 6. E as obrigações da contratada e da contratante estão descritas nos itens 7 e 8

Promovendo a análise conjunta dos artefatos da contratação, imperioso reconhecer que o Termo de Referência preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 12, incs. I a XII, da citada IN 1/2019.

2.3. Justificativa de preços. Inexigibilidade de licitação.

A justificativa de preço ofertada à administração segue os parâmetros definidos no art. 7º da Instrução Normativa Seges 73/2020, cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

Inexigibilidade de licitação

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o

objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§ 3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Neste sentido, diligenciou a Administração em demonstrar a vantajosidade do valor contratado, por meio de comparação do valor ofertado com outras avenças da mesma natureza realizada por outros órgãos da Administração Pública seguindo o figurino normativo dos arts. 3º, 4º e 5º da IN Seges 73/2020.

Cumpre ainda ressaltar que o procedimento de contratação direta tipificado no art. 25 da Lei 8.666 encontra-se submetido às exigências constantes do parágrafo único, incs. II e II, do art. 26, do mesmo diploma legal. Senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Consoante já exposto, a razão da escolha do fornecedor (inc. II) se deve à sua condição de prestador exclusivo.

E, no que se refere à justificativa de preço (inc. III), os documentos juntados aos autos (doc. 2625169) comprovam a compatibilidade com contratações efetuadas por preços similares, o que finda por afastar a hipótese de abusividade.

2.4. Regularidade fiscal e trabalhista, disponibilidade financeira e orçamentária.

Por seu turno, restou devidamente comprovada nos autos (doc. 2691133) a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da empresa, bem como a sua qualificação econômico-financeira, com a juntada de certidões federais, estaduais e municipais, de regularidade do FGTS e trabalhista, em observância ao disposto nos arts. 29 e 55, inc. XIII, ambos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Quanto à disponibilidade financeira e orçamentária, a Subsecretaria de Orçamento e Finanças informou que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros, consoante exige o art. 16, incs. I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (doc. 2674390).

Conclui-se, dessa forma, que existe disponibilidade financeira suficiente para o concerto inicial da presente contratação.

2.5. Análise e aprovação da minuta do Contrato

Observa-se ainda que a minuta contrato encontra-se em harmonia com os requisitos essenciais preconizados pelo art. 55 da Lei 8.666, e com as demais condições consideradas imprescindíveis pela Administração em razão da peculiaridade do objeto deste contrato, pois suas cláusulas revelam, com clareza:

- (a) o objeto da presente contratação;
- (b) as quantidades e especificações;
- (c) o regime de execução e a impossibilidade de subcontratação, no todo ou em parte, do objeto do contrato;
- (d) os valores, unitário e total, da contratação;
- (e) a disponibilidade financeira e orçamentária para a contratação dos serviços;
- (f) a forma de execução da contratação e a qualificação técnica da contratada;
- (g) os prazos de vigência e de início da prestação dos serviços;
- (h) a forma de recebimento provisório e definitivo dos serviços;
- (i) as obrigações da contratante e da contratada;
- (j) cláusulas de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei 13.709/2018;
- (k) a responsabilidade pela gestão e fiscalização da presente contratação;
- (l) os procedimentos administrativos para a formalização do pagamento;
- (m) as retenções na fonte de tributos federais e municipais no ato do pagamento;
- (n) as penalidades decorrentes do inadimplemento contratual;
- (o) a possibilidade de alteração contratual, nos termos do art. 65 da Lei 8.666;
- (p) a previsão de reajustamento dos preços praticados;
- (q) a possibilidade de rescisão do contrato, nos termos dos arts. 77 a 80 da Lei 8.666;
- (r) a vinculação do contrato ao presente processo administrativo, ao termo de referência, à proposta da contratada e à Resolução CJF 147/2011;
- (s) disposições gerais sobre a contratação;
- (t) a publicação do instrumento contratual, em forma de extrato, no Diário Oficial da União;
- (u) a eleição de cláusula de foro.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, a Assessoria Jurídica da Presidência opina favoravelmente pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Kenta Informática S.A., com fundamento no art. 25, inc. I, da Lei 8.666, e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD 14/2022, para a prestação de serviços de suporte, manutenção e atualização de 22 (vinte e duas) licenças do software DRS Plenário de propriedade do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

Em 19 de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE FARIAS RODRIGUES DE SENA**, **ASSESSOR(A) JURÍDICO CHEFE**, em 19/04/2022, às 13:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA MADALENA SALSA AGUIAR, ASSESSOR(A) JURÍDICO I**, em 19/04/2022, às 14:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **NADJA MARIA JORGE DE CASTRO, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 19/04/2022, às 14:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2693354** e o código CRC **B8EE0775**.

0000617-61.2022.4.05.7000

2693354v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo Virtual 0000617-61.2022.4.05.7000

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência 31/2022, para:

(a) determinar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Kenta Informática S.A., com fundamento no art. 25, inc. I, da Lei 8.666, e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD 14/2022, para a prestação de serviços de suporte, manutenção e atualização de 22 (vinte e duas) licenças do software DRS Plenário de propriedade do Tribunal Regional Federal da 5ª Região; e,

(b) o encaminhamento dos autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento desta decisão.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, PRESIDENTE**, em 19/04/2022, às 14:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2693365** e o código CRC **67F8AABA**.

0000617-61.2022.4.05.7000

2693365v2